



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 390-93.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR - INTERNET

**Recorrente:** GUILHERME RECH PASIN

**Recorrido(a):** MARCELO CAPOVILLA

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS.** Não se verifica conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso no texto em questão, razão por que deve ser mantida a sentença. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN em face da sentença (fls. 20-21) que julgou improcedente a representação proposta contra MARCELO CAPOVILLA, por entender ausente o caráter injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico da publicação que motivou o ajuizamento da representação.

Em suas razões (fls. 23-26), o recorrente alega que, ao afirmar que ele havia ocasionado “um rombo de 90 milhões” na prefeitura, o recorrido praticou calúnia e difamação, prejudicando sua candidatura, devendo ser-lhe aplicada a multa prevista no art.57-D, §2º da Lei nº 9.504/97, além de ser determinada a remoção do comentário ofensivo à honra de GUILHERME RECH PASIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem contrarrazões (fl. 29v), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 30).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 22), tendo sido interposto o recurso no dia 01/09/2016 (fl. 23), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se o comentário publicado pelo recorrido abaixo de notícia veiculada na página do *facebook* “Notícias de Bento” tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso.

O texto foi assim redigido (fl. 8):

Pasin e Gabardo estavam juntos na prefeitura. Olha no que deu, um rombo de 90 milhões. Dito pelo próprio Gabardo. Neilene você tem meu voto.

Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

A magistrada entendeu que o texto em questão não veicularia ofensa à honra de GUILHERME RECH PASIN, inserindo-se dentro da crítica do debate eleitoral, caracterizando livre manifestação do pensamento, veiculando opinião simplesmente contrária ao entendimento do candidato, que não pode ser limitada pela Justiça Eleitoral.

Segundo o representado (fl. 17), seu comentário teve por fundamento uma afirmação feita pelo então vice-prefeito Mário Gabardo, por ocasião de sua renúncia ao cargo. Com efeito, em consulta ao site “Notícias de Bento”, encontra-se a seguinte reportagem, datada de 24-6-2016<sup>1</sup>:

[Mario Gabardo renuncia ao cargo de vice e fala em falta de transparência na prefeitura](#)

Mario Gabardo não é mais vice-prefeito de Bento Gonçalves. Vitorioso nas urnas em 2012 ao lado do atual prefeito Guilherme Pasin, ele anunciou nesta quinta-feira, dia 23, sua renúncia ao cargo. Em fevereiro, o PMDB já havia rompido a coligação com o PP, mas Gabardo se mantinha no posto por afirmar que respeitaria os votos que o colocaram na função.

(...)

**Transparência e dívida**

Ao anunciar sua saída da prefeitura, Mario Gabardo também fez questão de repetir por várias vezes o termo “transparência” – o que, de acordo com ele, não está ocorrendo na atual gestão. “Temos um município que, se antes estava endividado em mais de R\$ 50 milhões, hoje ultrapassa os R\$ 80 milhões de contas a pagar. Dívida consolidada ou não, os R\$ 50 milhões eram também dessa forma. E isso é transparência, quando não se anuncia ou não se divulga que hoje está muito mais endividado o nosso município? Por que se esconde a verdade?”, indaga.

<sup>1</sup><http://www.noticiasdebento.com.br/geral/mario-gabardo-renuncia-ao-cargo-de-vice-e-fala-em-falta-de-transparencia-na-prefeitura/412>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não se pode afirmar que o texto impugnado conteria afirmação sabidamente inverídica.

Veja-se, ademais, que o comentário foi feito por um eleitor perfeitamente identificado, não candidato a cargo eletivo no pleito de 2016, em uma postagem que contava com inúmeras curtidas, compartilhamentos e comentários; ou seja, trata-se de um comentário em meio a vários outros, com pouca visibilidade, portanto (contou com apenas 4 curtidas).

Desta forma, verifica-se que inexistiu utilização imprópria de meio de comunicação capaz de desonrar o candidato, o partido ou a coligação, o que denota que não houve objetivo de auferir vantagem político-eleitoral, tampouco de influenciar a liberdade de voto dos eleitores de Bento Gonçalves.

Assim, não se verifica conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso no texto em questão, razão por que deve ser mantida a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\temp\ov97jmjlq1c1tfum5dgl73773690373441393160910230129.odt